



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00

Para outros países:

I Série	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei n.º 122/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre as bases gerais da organização da Administração Pública.

Lei n.º 123/IV/95:

Que autoriza o Governo a legislar sobre o regime geral da Função Pública.

Comissão Permanente

Resolução n.º 105/IV/95:

Deferindo o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Hugo Policarpo Moreno.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 15/95:

Estabelecendo as normas de acesso e exercício da actividade de operador portuário.

Despacho n.º 27/95:

Designando o Ministro das Infraestruturas e Transportes Eng.º Teófilo Figueiredo Silva, para substituir a Ministra do Mar, Dr.ª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência.

Despacho 28/95:

Designando o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário durante a sua ausência.

Despacho n.º 29/95:

Designando o Ministro da Justiça, Dr. Pedro Freire, para substituir o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António de Reis, durante a sua ausência.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria n.º 12/95:

Procede a afectação à "PESCAVE em liquidação" as embarcações que indica.

Portaria n.º 13/95:

Proceda à distribuição de algumas verbas atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas pelo orçamento do corrente ano.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

Despacho:

Delegando os poderes que indica no Director-Geral da Juventude.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Constituindo a nova Comissão Nacional dos Desportos Náuticos.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 122/IV/95

de 20 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre a matéria abaixo indicada, nos seguintes termos:

- 1: Objecto: Bases gerais da organização da Administração Pública (artigo 188º g) da Constituição);
2. Extensão: Definição do quadro geral a que deverá obedecer a organização e actividade da Administração Pública, e especialmente:
 - a) Os princípios gerais que devem regular a actuação da Administração Pública e suas relações com os particulares;
 - b) Os mecanismos básicos de salvaguarda da justiça, da transparência e da imparcialidade na acção administrativa e de promoção da desconcentração.

Artigo 2º

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de três meses.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 13 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Aprovada em 14 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Lei nº 123/IV/95

de 20 de Março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Fica o Governo autorizado a legislar sobre as matérias abaixo indicadas, nos seguintes termos:

- a) Objecto: Regime geral, da Função Pública (artigo 188º f) da Constituição);
- b) Extensão: Interpretação autêntica dos artigos 58º e 59º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, e revisão pontual dos regimes de pessoal de quadro especial, de mobilidade e de aposentação, em ordem a:
 - Estabelecimento de um estatuto para o pessoal do quadro especial;
 - Concessão do direito à aposentação e aposentados por governo estrangeiro que hajam, depois da Independência, prestado serviço ao Estado de Cabo Verde.

Artigo 2º

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de três meses:

Aprovada em 14 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 13 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 14 de Março de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Comissão Permanente
Resolução nº 105/IV/95

de 20 de Março

A Comissão Permanente delibera ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 2º alínea a) e 7º do seu Regimento, o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária do mandato do Deputado Hugo Policarpo Moreno, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de S. Miguel/Santo Amaro Abade, de 20 de Fevereiro a 5 de Maio do corrente ano.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

 o § o

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº 15/95

de 20 de Março

Mostrando-se necessário reestruturar o sector portuário com vista a uma maior eficiência nas operações e o conseqüente aumento da competitividade;

Atendendo a que o envolvimento do sector privado poderá proporcionar a dinâmica indispensável à satisfação das necessidades e crescentes exigências do mercado;

Tendo em conta que a concessão do serviço público reservado à ENAPOR deve basear-se em princípios bem definidos;

Considerando que os operadores portuários poderão, através da concorrência, dar um novo impulso na melhoria da qualidade do serviço dos portos nacionais e na facilitação da actividade comercial;

Nos termos do Decreto-Lei nº 60/93, de 2 de Novembro, que aprova o regulamento de exploração dos portos;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Preliminares

Artigo 1º

(Objecto e aplicação)

O presente diploma estabelece o regime jurídico da operação portuária e do trabalho portuário e bem assim as normas de acesso e exercício da actividade de movimentação de cargas, sendo aplicável em todos os portos sob a jurisdição da Empresa Nacional de Administração dos Portos – E.P.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) Trabalho portuário – Todo o trabalho realizado nas diferentes tarefas de movimentação de cargas dentro da zona portuária.
- b) Operação portuária – Actividade de movimentação de cargas relativa à estiva, desestiva, conferência, transbordo, carga, descarga, formação e decomposição de unidades de carga, recepção, transporte, armazenagem e entrega de mercadorias, dentro da zona portuária.
- c) Operador portuário – Sociedade ou outra pessoa colectiva de direito público ou privado devidamente licenciada para o exercício das actividades a que refere a alínea anterior.
- d) Licenciamento – Acto ou efeito de habilitar sociedades ou outras pessoas colectivas de direito público ou privado a exercer a actividade de movimentação de cargas.
- e) Concessão – Acto ou efeito de adjudicar, mediante contrato a exploração económica de determinadas operações, infraestruturas ou equipamentos portuários a entidades que reunirem as condições estabelecidas no presente diploma.
- f) Autoridade portuária – Entidade incumbida de administrar os portos sob a sua jurisdição e a quem está cometida a supervisão de todos os serviços relativos a exploração portuária.
- g) Areas portuárias de prestação de serviço público – áreas situadas na zona de exploração portuária e instalações nela implantadas sob a jurisdição da Autoridade Portuária onde se realizam operações de movimentação de cargas em regime de serviço público.
- h) Areas portuárias de prestação de serviço privado – áreas situadas na zona de exploração portuária e instalações nela implantadas onde se realizam operações de movimentação de cargas no âmbito do respectivo título de uso privativo.
- i) **Efectivo dos portos** – Conjunto de trabalhadores devidamente admitidos e inscritos, que exercem a sua actividade profissional na movimentação de cargas, dentro da zona de exploração portuária.

CAPÍTULO II

Operação Portuária

Artigo 3º

(Modalidades de exercício de operação portuária)

O exercício da actividade de movimentação de cargas é considerado de interesse público podendo a sua prestação fazer-se:

- a) Por operadores devidamente licenciados;
- b) Pela Autoridade Portuária.

Artigo 4º

Licenciamento

O licenciamento é concedido através de uma licença que poderá abarcar a generalidade das operações ou parte delas.

Artigo 5º

(Requisitos de licenciamento)

O licenciamento para o exercício da actividade de movimentação de cargas depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Realização de pelo menos 60% do capital social mínimo exigido;
- b) Demonstração, através de estudo adequado da viabilidade económica e financeira da actividade;
- c) Pagamento da taxa a ser fixada por portaria conjunta dos Ministros que superintendem as áreas Portuária e Económica.

Artigo 6º

(Documentação)

1. Ao pedido de licenciamento dever-se-á juntar os seguintes documentos:

- a) Certidão de constituição da sociedade e respectiva matrícula;
- b) Cópia dos Estatutos

2. O candidato deverá ainda apresentar um estudo pormenorizado das actividades que pretende exercer nos portos, devendo do mesmo constar todas as informações relativas a organização, dotação e ou recursos humanos, tipos de mercadorias a movimentar, o porto ou os portos em que pretende exercer a sua actividade e tudo o mais que se revelar útil.

Artigo 7º

Capital Social

1. O capital social mínimo exigido para o exercício da actividade de operador portuário é o seguinte:

- a) Porto Grande e Porto da Praia — 10.000.000 de escudos;
- b) Porto da Palmeira, Porto Novo e Porto de Vale dos Cavaleiros — 4.000.000 de escudos;
- c) Porto de Tarrafal, Furna, Sal-Rei e Porto Inglês — 3.000.000 de escudos.

2. Se o operador portuário pretender exercer a sua actividade em mais de um porto, o capital social a re- lizar será o somatório do montante mínimo exigido para cada porto, em que tenciona operar.

Artigo 8º

(Autoridades competentes)

A licença é concedida pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, ouvida a Autoridade Portuária que devem emitir o seu parecer no prazo de 15 dias.

Artigo 9º

(Decisão)

1. Reunidos os requisitos pelo presente diploma, a licença será concedida no prazo máximo de 60 dias a contar da data do recebimento do processo, devendo a Direcção-Geral da Marinha e Portos comunicar o facto a Autoridade Portuária.

2. Em caso de insuficiência de dados ou documentação poderá a Direcção-Geral da Marinha e Portos convidar o interessado para no prazo de 30 dias completar o processo.

3. Se o interessado não fizer uso da faculdade que lhe é conferida nos termos do numero anterior o pedido será indeferido e o processo devolvido.

Artigo 10º

(Revogação da licença)

1. A licença poderá ser revogada por iniciativa da Direcção-Geral da Marinha e Portos ou sob proposta da Autoridade Portuária, nos seguintes casos:

- a) Quando o operador portuário deixe de reunir as condições que serviram de base para a atribuição da licença;
- b) Quando o operador portuário, sem razões que caiam no domínio da força maior, suspenda o exercício da respectiva actividade sem autorização da autoridade portuária;
- c) Por prática que ponham em causa o normal funcionamento do porto ou portos onde estiver a exercer a actividade;
- d) Quando o titular da licença viole reiteradamente a legislação ou normas emanadas da Administração Portuária;

2. A revogação da licença não iliba o operador portuário das penalizações previstas na lei.

Artigo 11º

(Concessão de serviço publico)

1. As actividades previstas na alínea b) do artº 2º poderão ser exercidas mediante concessão.

2. A concessão que é precedida de concurso, é feita através de contrato cujas regras serão definidas pela Autoridade Portuária.

Artigo 12º

(Concurso)

1. Havendo mais que dois operadores licenciados, a Autoridade Portuária promoverá um concurso pelo qual serão seleccionados os dois candidatos que demonstrarem reunir melhores condições para o exercício da mesma actividade.

2. Caso não haja mais de dois operadores portuários licenciados para a mesma operação ou conjunto de operações serão adjudicadas aos dois operadores que reunirem os requisitos estabelecidos no artigo seguinte.

3. Caso a adjudicação de qualquer operação portuária seja feita apenas a um operador a Autoridade Portuária poderá exercer, em paralelo, essa mesma actividade.

Artigo 13º

(Requisitos para a concessão)

A concessão de serviço público de movimentação de cargas depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Prestação de uma caução a favor da Autoridade Portuária com vista a garantir o cumprimento das obrigações contratuais, a ser fixada em função das operações a serem concessionadas;
- b) Realização integral do capital social mínimo exigido;
- c) Dotação em recursos técnicos e humanos especializados para assegurar a execução e a direcção técnica das operações a realizar;
- d) Celebração de contrato de seguro nas condições a fixar por portaria conjunta do Ministro da Tutela e do Ministro das Finanças.

Artigo 14º

(Contrato)

Será celebrado um contrato entre a Autoridade Portuária e o operador portuário seleccionado do qual constarão todas as regras relativas ao exercício da actividade.

Artigo 15º

(Prazo de concessão)

O prazo de concessão de qualquer operação portuária será fixado em função dos investimentos a serem efectuados, não devendo ser inferior a 5 anos nem superior a 20 anos.

Artigo 16º

(Devolução da caução)

Em caso de revogação do contrato de concessão a Autoridade Portuária devolverá a caução prestada pelo operador portuário sem prejuízo de compensações por obrigações a que qualquer das partes eventualmente estiver vinculada.

Artigo 17º

(Exercício da actividade pela Autoridade Portuária)

A Autoridade Portuária poderá em supletividade exercer a actividade de movimentação de cargas nos casos de impossibilidade ou insuficiência da sua prestação por operadores portuários, ou quando o interesse público o exigir.

Artigo 18º

(Operações portuárias nas áreas de serviço privativo)

1. Os titulares de direito de uso privativo de parcelas do domínio público podem realizar livremente nessas áreas operações portuárias desde que as mercadorias provenham ou se destinem ao seu próprio estabelecimento e as operações se enquadrem no objecto do título dominial.

2. As operações referidas no número anterior exigem a intervenção de trabalhadores devidamente inscritos nos termos legais.

CAPÍTULO III**Operador Portuário**

Artigo 19º

1. O exercício da actividade de movimentação de cargas dentro da zona portuária de serviço público apenas é prestado por operadores portuários.

2. Não é obrigatória a intervenção de operadores portuários nas seguintes operações:

- a) Movimentação de produtos combustíveis ou petrolíferos;
- b) Movimentação de produtos químicos;
- c) Carga, descarga e arrumação de peixe, proveniente ou destinado a empresas de pesca quando efectuadas nas suas instalações privativas;
- d) Recepção, entrega e arrumação de mercadorias em armazéns concessionados quando efectuados em momento anterior a carga ou posterior à descarga;
- e) Abastecimentos de navios e tripulações.

3. As operações referidas no número anterior não exigem a intervenção de trabalhadores portuários inscritos.

Artigo 20º

(Direitos)

O operador portuário tem os seguintes direitos:

- a) Utilizar os espaços, instalações e equipamentos portuários nos termos acordados com a Autoridade Portuária;
- b) Solicitar sempre que necessário, a intervenção da Autoridade Portuária com vista a prevenir ou erradicar actos susceptíveis de prejudicar a actividade portuária;
- c) Dirigir tecnicamente as operações a seu cargo e bem assim o pessoal operacional a ele afecto;
- d) O mais que lhe for reconhecido legalmente.

Artigo 21º

(Deveres)

Ao operador portuário cabe os seguintes deveres:

- a) Cooperar com a Autoridade Portuária na concertação e melhoria da regulamentação das regras aplicáveis às operações.
- b) Zelar pelo integral cumprimento das normas legais aplicáveis;
- c) Fornecer à Autoridade Portuária, sempre que solicitados, todos os dados técnicos estatísticos e outros relativos à execução da actividade;
- d) Celebrar contratos de seguro nos termos fixados neste diploma ou pela Autoridade Portuária;
- e) Cumprir todas as regras e instruções de trabalho relativo às operações portuárias;
- f) Sujeitar-se nos termos legalmente previstos à fiscalização das autoridades competentes.

CAPÍTULO IV**Trabalho Portuário**

Artigo 22º

(Inscrição)

A prestação de trabalho portuário só pode ser realizada por trabalhadores inscritos nos termos legais.

Artigo 23º

(Gestão de mão-de-obra)

Em cada porto os operadores portuários licenciados serão responsáveis, nos termos da lei pela gestão da mão-de-obra portuária, podendo constituir para o efeito entidades de cedência de mão-de-obra.

CAPÍTULO V**Infracções e Penalizações**

Artigo 24º

(Sanções)

1. As infracções à presente lei estão sujeitas a aplicação de sanções pela Autoridade Portuária, ou pela Direcção-Geral da Marinha e Portos, quando a primeira for a operadora infractora.

2. Constituem infracções puníveis com multa de 50.000\$00 a 500.000\$00:

- a) O incumprimento dos deveres constantes do artº 21º deste diploma;
- b) O exercício da actividade de movimentação de cargas por quem não esteja devidamente habilitado nos termos legais;

- c) A utilização no exercício da actividade de movimentação de cargas, dentro da zona portuária, de trabalhadores não inscritos;
- d) A utilização para fins diferentes dos constantes das respectivas licenças ou contrato de concessão, de infraestruturas ou equipamentos.

Artigo 25º

(Sanção acessória)

Por decisão judicial, poderá a Autoridade Portuária impor ao infractor a imediata interdição das respectivas actividades até um ano, quando tal se justificar.

Artigo 26º

(Destino da multa)

O montante das multas aplicadas reverterá para as receitas do Estado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Helena Semedo — Teófilo Figueiredo Silva — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 3 de Março de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 3 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho nº 27/95

Designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes Engº Teófilo Figueiredo Silva, para substituir a Ministra do Mar Drª Maria Helena Semedo, durante a sua ausência de 12 a 22 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 7 de Março de 1995.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 28/95

Designo o Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Dr. José António dos Reis, para substituir o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, durante a sua ausência de 19 de Março a 1 de Abril de 1995.

Gabinete do Primeiro Ministro, 8 de Março de 1995.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Despacho nº 29/95

Designo o Ministro da Justiça, Dr. Pedro Freire, para substituir o Ministro do Trabalho, Juventude e

Promoção Social, Dr. José António dos Reis, durante a sua ausência de 8 a 15 do corrente.

Gabinete do Primeiro Ministro, 8 de Março de 1995.
— O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/95

de 20 de Março

Ao abrigo do disposto no artigo 6º do Decreto nº 20/87, de 18 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Coordenação Económica, afectar à «PESCAVE» em liquidação» as seguintes embarcações de pesca:

- Com 36 metros — Mardeira, Salamansa e Pedra Badejo;
- Com 22 metros — Noroeste, Sul do Maio, Muncreca e Nova Holanda;
- Com 16 metros — Alcatraz, Calheta, João Valente e Vermelharia.

Gabinete do Ministro da Coordenação Económica, 2 de Março de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

Portaria nº 13/95

de 20 de Março

Tornando-se necessário proceder à distribuição de algumas verbas atribuídas a Direcção-Geral das Alfândegas pelo Orçamento do corrente ano;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte.

Artigo 1º As verbas globais atribuídas à Direcção-Geral das Alfândegas são distribuídas de forma seguinte:

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 01.41 —
«Salário do pessoal eventual»:

Dotação orçamental . 9 200 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	1 630 000\$00
Alfândega da Praia.....	3 650 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	2 960 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	660 000\$00
Delegação Aduaneira da Assomada.....	300 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 23 —
Bens não duradouros — «Combustíveis e Lubrificantes»:

Dotação orçamental. 900 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	300 000\$00
Alfândega da Praia.....	150 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	200 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	250 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 26.00 —
Bens não duradouros — «Consumo de secretaria»:

Dotação orçamental. 2 025 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	1 175 000\$00
Alfândega da Praia.....	350 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	300 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	200 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 27.00 —
Bens não duradouros — «Outros»:

Dotação orçamental. 405 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	255 000\$00
Alfândega da Praia.....	50 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	50 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	50 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 28.00 —
Aquisição de serviço — «Encargos das Instalações»:

Dotação orçamental. 630 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	330 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	180 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	120 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 30.00 —
Aquisições serviço — «Transportes e Comunicações»:

Dotação orçamental. 1 206 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	800 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	256 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	150 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 31.00 —
Aquisição de Serviços — não especificados —
alínea b) «Outros encargos»:

Dotação orçamental. 810 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	660 000\$00
Alfândega da Praia.....	50 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	50 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	50 000\$00

Capítulo 1º, divisão 6ª, Classificação Funcional —
1.01.00 Classificação Económica — 52.00 —
«Maquinaria e equipamentos»:

Dotação orçamental. 720 000\$00

Direcção-Geral das Alfândegas.....	570 000\$00
Alfândega da Praia.....	50 000\$00
Alfândega do Mindelo.....	50 000\$00
Alfândega dos Espargos.....	50 000\$00

Artigo 2º A Repartições de Finanças dos Concelhos de S. Vicente, Sal e Santa Catarina, ficam autorizadas a proceder à liquidação provisória e ao pagamento das despesas que forem efectuadas por conta das verbas distribuídas, às Alfândegas do Mindelo de Espargos e da Delegação Aduaneira da Assomada, mediante os competentes justificativos que forem apresentados pelas respectivas direcções.

Art. 3º As Direcções das Alfândegas da Praia, do Mindelo, de Espargos e da Delegação Aduaneira da Assomada, deverão limitar-se exclusivamente às despesas que estejam dentro do âmbito dos montantes das verbas ora distribuídas.

Art. 4º Nos termos da legislação vigente será da exclusiva responsabilidade dos funcionários a efectivação de despesas que excedam os quantitativos distribuídos a cada Alfândega.

O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO,
JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do nº 1 do artigo 29º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, delego no Director-Geral da Juventude a competência a seguir discriminada:

1. Assinar, em representação do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, o Protocolo e Contratos relacionados ao AIJE e o Cartão Jovem, previstos designadamente, no nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 22/94, de 4 de Abril e nº 3, artigo 12º do citado diploma, e nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 53/94 de 22 de Agosto.

2. Nos actos em que tiver de praticar no âmbito da competência delegada no número anterior, o Director-Geral da Juventude deverá fazer a menção dessa delegação mediante a expressão «por delegação do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção social».

Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 8 de Março de 1995. — O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

—

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo os Membros da Comissão Nacional dos Desportos Náuticos, pedido a sua demissão do cargo;

Sob proposta dos Clubes Náuticos da Praia e de Mindelo;

Ao abrigo do artigo 47º do Decreto nº 34/88 de 30 de Abril;

Determino:

Fica constituída a nova Comissão Nacional dos Desportos Náuticos, a partir da data deste despacho, constituída pelos seguintes elementos:

Américo Medina — Presidente;

José Pedro Mariano — Vice-presidente;

José A. Gomes — 1º secretário;

Filomena Fialho — 2ª secretária;

José Almada Dias — Tesoureiro;

Alexandre Alhino — Vogal;

Amílcar S. Graça — Vogal.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 28 de Fevereiro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.